



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056435-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRISCILA LEMOS PARDO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.548 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056435-86.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

AGRAVANTE: PRISCILA LEMOS PARDO

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Elementos que evidenciam a ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Concessão de prazo para comprovação da insuficiência de ativos. Cumprimento da determinação apenas em parte. Presunção de veracidade da declaração de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 29 - origem) que indeferiu a gratuidade da justiça à agravante e lhe concedeu quinze dias para o recolhimento da taxa judicial, pena de extinção.

Sustenta a agravante, em suma, que faz jus à gratuidade da justiça. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Efeito suspensivo concedido pela mesma decisão que requisitou documentos para análise do pedido de gratuidade (fls. 21/22).

Documentação complementar apresentada (fls. 26/74).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura que “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que “a *pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

No mais, a presunção de veracidade da alegação de pobreza, estabelecida pelo artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa e apenas socorre às pessoas naturais.

Assim, às pessoas naturais, quando presentes elementos indicativos de sua capacidade financeira, e às pessoas jurídicas, em quaisquer casos¹, incumbe comprovar a indisponibilidade de ativos para o custeio do feito, pena de indeferimento do benefício.

Na hipótese, diante da presença de elementos indicativos da capacidade financeira da agravante, foi-lhe requisitada, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, a exibição de “[...] a exibição de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira atual, entre eles: (i) os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 meses; (ii) cópias das declarações de imposto de renda dos últimos 3 exercícios ou comprovação de que não constam no sistema da Receita Federal e seu CPF permanece regular; (iii) faturas de cartão de crédito, também dos últimos 3 meses; (iv) além do relatório do Registrato do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/registrato/login/>) com todas as contas de depósito e de investimento existentes em seu nome e os respectivos extratos dos últimos sessenta dias, pois, pese não impedir o deferimento do benefício, a contratação de advogado particular constitui indício de capacidade financeira.” (fls. 21/22).

Tal determinação foi apenas em parte cumprida pela agravante, que, sem justificativa, deixou de exibir o relatório do Registrato.

A recusa em apresentar tal documento, aliada à movimentação de conta bancária, com recebimento de diversas transferências (fls. 57/74), inclusive de conta da

¹ Nesse sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial já há muito firmado na Súmula 481 do STJ, *verbis*: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (g.n.).

mesma titularidade cujos extratos não foram exibidos (0001-19 - CLOUDWALK IP LTDA (0542) Agência: 1 Conta: 4624700-5 - fls. 68), corrobora as evidências de que, não obstante a ausência de vínculo formal de emprego, a agravante usufrui renda suficiente para fazer frente às despesas processuais.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada que, acertadamente, indeferiu à agravante o benefício que é reservado às pessoas naturais destituídas de meios para fazer frente às despesas processuais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator